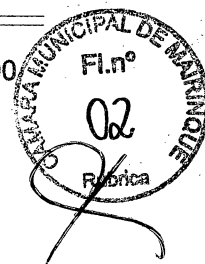




# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## GABINETE DO VEREADOR WILLIAN MENDES

### PROJETO DE LEI Nº 51 / 2026-L

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DAS REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESPECIALMENTE DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mairinque decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais e diretrizes para a utilização institucional de redes sociais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, especialmente pelas unidades escolares da rede municipal de ensino.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se redes sociais institucionais os perfis, páginas, canais ou meios digitais que:

- I – utilizem nome, sigla, símbolo, identidade visual ou qualquer elemento que identifique órgão, entidade ou unidade da Administração Pública Municipal;
- II – divulguem atividades, ações, serviços, projetos, campanhas ou informações relacionadas à atuação administrativa ou educacional do Município;
- III – utilizem ou se apresentem mediante identidade institucional do Município ou de suas unidades administrativas, ainda que informalmente.

**Art. 3º** A utilização das redes sociais institucionais observará os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios da transparência, do interesse público e da finalidade administrativa.

**Art. 4º** Os conteúdos divulgados em redes sociais institucionais deverão possuir caráter:

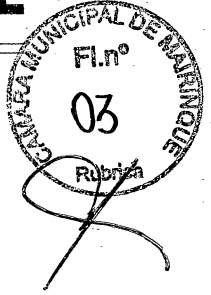
- I – informativo;
- II – educativo;
- III – de orientação social;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## GABINETE DO VEREADOR WILLIAN MENDES

IV – de transparência institucional.

**Art. 5º** Fica vedada, nas redes sociais institucionais:

- I – a promoção pessoal de agentes públicos, servidores, autoridades ou terceiros;
- II – a divulgação de conteúdo político-partidário, eleitoral ou de caráter ideológico desvinculado do interesse público;
- III – a utilização de nomes, imagens, expressões, símbolos ou destaques individualizados que caracterizem autopromoção;
- IV – a utilização da estrutura pública de comunicação para fins privados ou particulares;
- V – a divulgação de conteúdos incompatíveis com os princípios da Administração Pública.

**Parágrafo único.** A participação de autoridades, servidores ou agentes públicos em publicações institucionais deverá ocorrer exclusivamente quando relacionada ao interesse público, sem caráter de promoção individual.

**Art. 6º** Consideram-se oficiais, para fins de comunicação institucional das unidades escolares da rede municipal de ensino, os perfis, páginas ou canais digitais assim reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** Fica vedada a utilização de perfis, páginas ou canais não reconhecidos oficialmente para divulgação institucional em nome de unidades escolares da rede municipal de ensino.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no caput refere-se exclusivamente à utilização da identidade institucional da unidade escolar, não se aplicando a manifestações de caráter pessoal ou privado de agentes públicos ou terceiros.

**Art. 8º** Os canais institucionais deverão indicar responsável pela gestão de conteúdo, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares destinadas à padronização, supervisão, segurança, autenticidade e regularidade das informações divulgadas nos canais institucionais oficiais.

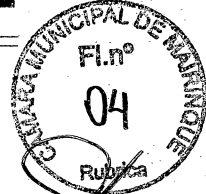
**Art. 10** O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável às medidas previstas na legislação administrativa aplicável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br

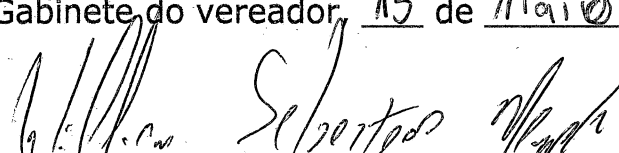


## GABINETE DO VEREADOR WILLIAN MENDES

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador, 15 de Mai de 2026.

  
**VEREADOR WILLIAN MENDES**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

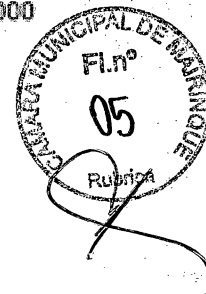
C.N.P.J. 49.628.000/1-00

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br

## GABINETE DO VEREADOR WILLIAN MENDES



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que a utilização das redes sociais pela Administração Pública Municipal ocorra de forma responsável, transparente e em conformidade com os princípios constitucionais previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

As redes sociais se tornaram ferramentas essenciais de comunicação entre o poder público e a população. No entanto, a ausência de diretrizes claras pode gerar distorções, como a promoção pessoal de agentes públicos em canais institucionais, o que contraria o interesse coletivo.

A proposta também busca organizar e padronizar a criação e gestão das redes sociais das unidades escolares, vinculando-as à Secretaria Municipal de Educação, de modo a garantir maior controle institucional, segurança jurídica e alinhamento com as diretrizes públicas.

Importante destacar que o projeto possui caráter orientador e preventivo, visando proteger servidores, gestores e a própria Administração Pública de eventuais questionamentos jurídicos.

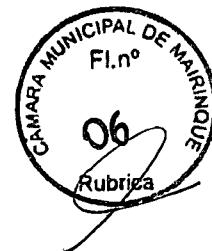
Dessa forma, a iniciativa contribui para o fortalecimento da transparência, da ética e da credibilidade das instituições públicas municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 51/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Veto.


§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

**Art. 137** As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 19 de maio de 2026.

Expediente da 51ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Rafael da Hípica  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

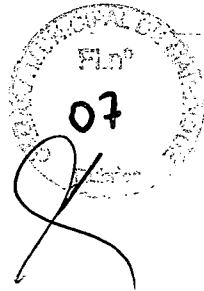
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 51/2026



I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DAS REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ESPECIALMENTE DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

II. Matéria relacionada à publicidade institucional, transparência administrativa e utilização de meios oficiais de comunicação pública. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar parcialmente admissível. Possibilidade de instituição de normas gerais e diretrizes relacionadas à comunicação institucional. Existência, contudo, de dispositivos que avançam sobre a organização administrativa interna, gestão de canais institucionais e exercício do poder hierárquico do Poder Executivo.

III. Parecer pela constitucionalidade parcial do projeto de lei, com ressalvas quanto aos dispositivos que disciplinam concretamente a gestão administrativa das redes sociais institucionais.

## I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 51/2026-L, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a utilização institucional das redes sociais no âmbito da Administração Pública Municipal, especialmente das unidades escolares da rede municipal de ensino.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



A proposição estabelece normas e diretrizes relacionadas à utilização de perfis, páginas, canais e meios digitais vinculados aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, disciplinando princípios de comunicação institucional, conteúdo das publicações, vedações aplicáveis aos canais oficiais e parâmetros para utilização das redes sociais institucionais das unidades escolares da rede municipal de ensino.

O projeto também prevê regras relacionadas à identificação de responsáveis pelos conteúdos divulgados, reconhecimento oficial de canais institucionais e possibilidade de regulamentação complementar pelo Poder Executivo.

A justificativa apresentada sustenta que a iniciativa busca promover maior transparência, segurança jurídica e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública na utilização institucional das redes sociais oficiais do Município.

É o breve relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

A utilização institucional das redes sociais pela Administração Pública constitui tema de inegável relevância contemporânea, especialmente diante da consolidação dos meios digitais como instrumentos oficiais de comunicação entre o Poder Público e a sociedade.

A crescente utilização de perfis institucionais por órgãos públicos e unidades escolares efetivamente exige parâmetros mínimos de transparência, finalidade pública e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo para evitar práticas de promoção pessoal, utilização político-partidária da estrutura estatal e desvio de finalidade na comunicação oficial.

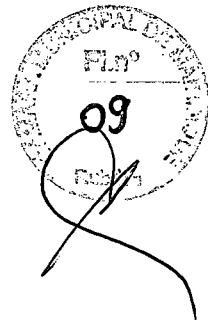
Sob essa perspectiva, não identificamos impedimento constitucional



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramairinque.sp.gov.br](http://www.camaramairinque.sp.gov.br)



para que o Poder Legislativo estabeleça normas gerais relacionadas à publicidade institucional e à utilização ética dos canais oficiais de comunicação pública, especialmente quando voltadas à preservação da impessoalidade administrativa e do interesse coletivo.

Os arts. 1º a 5º da proposição inserem-se adequadamente nesse campo normativo.

Com efeito, tais dispositivos limitam-se a estabelecer diretrizes gerais relacionadas à utilização institucional das redes sociais pela Administração Pública Municipal, reafirmando a observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e vedando práticas incompatíveis com a publicidade institucional, como promoção pessoal de agentes públicos, utilização político-partidária dos canais oficiais e divulgação de conteúdos desvinculados do interesse público.

Nesse ponto, a proposição atua em plano predominantemente principiológico e diretivo, sem interferência concreta na estrutura administrativa do Poder Executivo ou na organização interna dos órgãos públicos municipais.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do Tema 917 de Repercussão Geral (RE nº 878.911/RJ), admite a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes normativas e políticas públicas de interesse local, desde que não promovam ingerência direta nas atribuições administrativas do Chefe do Executivo ou na organização interna da Administração Pública.

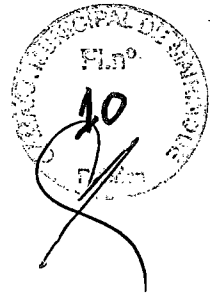
Todavia, embora o projeto se inicie em linha materialmente compatível com a ordem constitucional, parte de seus dispositivos ultrapassa esse plano geral e passa a disciplinar concretamente aspectos relacionados à gestão administrativa interna dos canais institucionais da Administração Pública Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



Esse tensionamento constitucional torna-se mais evidente nos arts. 6º a 10 da proposição.

Isso porque tais dispositivos deixam de atuar apenas em plano principiológico e passam a disciplinar diretamente a forma de reconhecimento dos canais oficiais das unidades escolares, a utilização institucional de perfis digitais, a indicação de responsáveis pela gestão dos conteúdos divulgados, os mecanismos de supervisão administrativa e as consequências decorrentes do descumprimento da norma.

Ao assim proceder, a proposição avança sobre matérias tipicamente inseridas na esfera de organização administrativa do Poder Executivo, especialmente porque a definição concreta de procedimentos de gestão institucional, fiscalização administrativa, reconhecimento de canais oficiais e responsabilização funcional integra o núcleo do exercício do poder hierárquico e da direção superior da Administração Pública.

A distinção é relevante.

O Poder Legislativo pode validamente estabelecer parâmetros gerais relacionados à publicidade institucional, transparência administrativa e utilização ética dos meios oficiais de comunicação.

Entretanto, a definição operacional acerca de quais canais serão oficialmente reconhecidos, como ocorrerá sua supervisão administrativa, quem responderá funcionalmente pela gestão do conteúdo divulgado e quais medidas administrativas serão aplicáveis em caso de descumprimento da norma constitui matéria cuja condução compete ao Poder Executivo, no exercício de sua autonomia administrativa e organizacional.

No caso concreto, essa extrapolação manifesta-se especialmente na previsão de reconhecimento oficial de canais digitais pelo Poder Executivo, na vedação de utilização de perfis não reconhecidos institucionalmente em nome

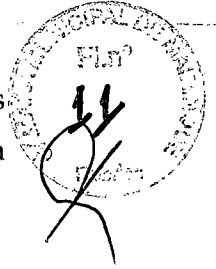


# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br

das unidades escolares, na obrigatoriedade de indicação de responsáveis pelos conteúdos divulgados e na previsão de responsabilização administrativa decorrente do descumprimento da lei.



Tais disposições já não atuam apenas como normas gerais de publicidade institucional, passando a interferir diretamente na organização concreta da gestão administrativa dos canais institucionais vinculados à Administração Municipal.

Também merece observação o art. 11 da proposição, que prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber.

A cláusula regulamentadora, isoladamente considerada, não apresenta vício de constitucionalidade, especialmente por não impor prazo obrigatório ou determinação compulsória de regulamentação, mostrando-se compatível com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Entretanto, a própria necessidade de regulamentação complementar evidencia que parcela significativa da proposição demanda disciplina administrativa específica relacionada à gestão operacional dos canais institucionais da Administração Pública, reforçando a percepção de que determinados dispositivos avançam sobre esfera materialmente reservada à atuação administrativa do Poder Executivo.

Não se desconhece a relevância institucional da proposta.

A preocupação com utilização ética, transparente e impessoal das redes sociais institucionais é plenamente legítima e encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da Administração Pública. Ainda assim, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendemos que a constitucionalidade da iniciativa parlamentar depende da preservação da norma em plano



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br

predominantemente principiológico e diretivo, sem avanço sobre matérias relacionadas à organização administrativa interna e à gestão operacional concreta dos canais institucionais do Poder Executivo.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 51/2026.

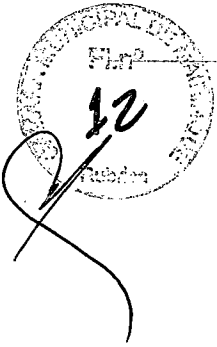
Entendemos que a proposição se revela materialmente compatível com a ordem constitucional naquilo em que estabelece diretrizes gerais relacionadas à publicidade institucional, impessoalidade administrativa, transparência e utilização ética dos canais oficiais de comunicação pública, especialmente nos arts. 1º a 5º do projeto.

Ressalvamos, contudo, que os arts. 6º a 10 avançam sobre matérias relacionadas à organização administrativa interna do Poder Executivo, disciplinando concretamente aspectos relacionados ao reconhecimento de canais institucionais, supervisão administrativa, gestão operacional de perfis oficiais e responsabilização funcional, circunstância que extrapola o campo das diretrizes normativas gerais e ingressa em esfera materialmente submetida à reserva da Administração.

Indicamos, assim, que a proposição seja objeto de adequação redacional, com vistas à supressão ou reformulação dos dispositivos mencionados, preservando-se o caráter predominantemente principiológico e diretivo da norma.

Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação.

A votação deverá ocorrer de forma simbólica, por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 28 de maio de 2026.

JESSE ROMERO  
ALMEIDA

Assinado de forma digital  
por JESSE ROMERO  
ALMEIDA  
Dados: 2026.05.28 12:27:39  
-03'00'

**JESSÉ ROMERO ALMEIDA**

**OAB/SP N° 329.567**

